



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10166.011862/2004-61 ✓
<b>Recurso n°</b>	147.593 ✓ Voluntário ✓
<b>Matéria</b>	IRPJ/CSLL ✓
<b>Acórdão n°</b>	103-22.850 ✓
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007 ✓
<b>Recorrente</b>	BB Banco do Investimento S/A ✓
<b>Recorrida</b>	4ª Turma/DRJ Brasília ✓

---

PRECLUSÃO. No âmbito do processo administrativo regulado pelo Decreto 70.235/72, é impossível o exame, em novo processo, de matéria já julgada por decisão irrecorrível (em processo anterior).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.B. BANCO DO INVESTIMENTO S.A

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

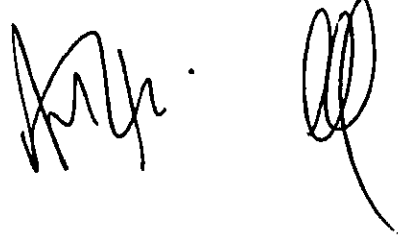
Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINIÓ DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

BB BANCO DE INVESTIMENTO S/A opôs recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/BSA n.º 13.559/2005, da 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF, fls. 134.

Segundo relatado pela DRJ:

“Versa o presente processo sobre pedidos de compensação eletrônicos de débitos de IRPJ (estimativa), CSLL (estimativa), Pis/Pasep e Cofins, apurados no período de janeiro a abril de 2004, no valor de R\$ 8.200.753,05, com pretensos créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendários de 2002 e 2003, no valor total de R\$ 8.024.976,31, conforme documentos de fls. 2 a 53 e planilha (resumo PERDCOMP) de fl. 73.

Nos autos do presente processo foram anexadas cópias de despacho decisório da DRF/Brasília e planilhas relativos ao processo n.º 10166.005506/2003-27, no qual foi solicitado a compensação de débitos diversos com créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 1998 a 2002 (vide fls. 54 a 67).

As declarações de compensação apresentadas pela recorrente foram analisadas e indeferidas pela DRF/Brasília-DF, no despacho decisório (fls. 75/78) datado de 06/10/2004, por inexistir créditos tributários a seu favor, porque os valores compensados nas declarações já haviam sido utilizados para quitar débitos no julgamento do proc. n.º 10166.005506/2003-27.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 18/10/2004 (AR – fl. 80). Inconformada com a decisão em 17/11/2004, por meio de seu Contador Geral (Gil Aurélio Garcia), interpôs manifestação de inconformidade (fls. 88/90), na qual, em síntese, argumenta que os créditos compensados com IRPJ, CSLL, PIS e COFIS estão devidamente demonstrados nas DIPJ e DCTF dos anos-calendários 2002 e 2003, conforme planilhas de fls. 89/90.

Argumenta ainda que o saldo negativo indicado na ficha 12B de cada DIPJ está diminuído do valor suspenso por medida liminar e que o saldo compensado corresponde a soma desses valores, tendo em vista que o débito suspenso aguarda decisão judicial.

Afirma que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, a diferença de R\$ 17.111,80 não identificada pelo Auditor Fiscal corresponde à reposição de crédito de parte da CSLL do ano-calendário 2001 compensada a maior com débito de janeiro de 2002, restabelecido o crédito com a inclusão deste na Ficha 17 da DIPJ/2003, valor esse compensado em abril/2004 com a CSLL apurada em março/2004, conforme planilha, fls. 89/90.

Aduz, que não conseguiu identificar a diferença encontrada pelo Auditor Fiscal, que transformou o saldo negativo de R\$ 4.927.740,49, indicado na DIPJ, em saldo positivo de R\$ 1.472.211,87. Para o saldo negativo em referência, a compensação foi de R\$ 6.365.115,37, visto que o valor suspenso (R\$ 1.437.374,88) é excluído do cálculo do saldo negativo por estar aguardando decisão judicial.

Faz demonstrativos dos valores negativos pleiteados e argumenta que nas compensações com DARF (R\$ 1.403.229,80) foram utilizados saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1998 a 2002 e que os créditos de CSLL de 2002 e CSLL e IRPJ de 2003

foram atualizados pela taxa SELIC e compensados com débitos (CSLL, IRPJ, PIS e COFINS) de jan/2003 e janeiro a maio de 2004.

Por derradeiro, solicita a extinção dos débitos compensados nas declarações de compensação - PER/DCOMP.”

O pedido foi indeferido, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: Compensação de Tributos

A compensação de tributos administrados pela SRF somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos tributários líquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

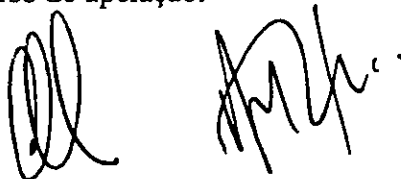
Solicitação Indeferida”

Cientificada da decisão em 07/07/2005, fls. 137-verso, a interessada apresentou recurso voluntário em 05/08/2005, fls. 142, no qual informa que as compensações dos créditos de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário 1998 a 2003 foram desmembradas em dois processos. O de nº 10166.005506/2003-27 contempla débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins dos anos 2000 a 2003. Neste processo, de nº 10166.011862/2004-61, constam débitos do primeiro quadrimestre de 2004. Quanto ao primeiro, informa ter perdido o prazo para interposição de recurso à DRJ por causa do movimento grevista entre setembro e outubro de 2004.

No mérito, procura demonstrar a correção dos créditos pleiteados e requer revisão dos cálculos, em especial quanto aos recolhimentos de IRF e os “valores das suspensões, determinados pela Liminar, em Mandado de Segurança, nº 1999.34.00.003084-6.”

Em certidão do TRF/1ª Região às fls. 147, consta informação acerca de mandado de segurança no qual a recorrente pleiteia dedução da CSLL na apuração do IRPJ determinado pelo lucro real. O juízo singular indeferiu a liminar e concedeu a segurança. A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSE PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

A turma *a quo* bem destacou o exame da consistência do crédito pleiteado em outro processo administrativo:

“Inicialmente, vale registrar que o ponto capital para o deslinde da questão, em análise, implica no reconhecimento ou não das compensações de débitos de IRPJ estimativa, CSLL estimativa, Pis e Cofins apurados no período de janeiro a maio de 2004, no valor de R\$ 8.200.753,05, com pretensos créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ dos anos-calendário 2002 e 2003, no valor total de R\$ 8.024.976,31.

No despacho decisório (fls. 75/78) consta informação que as declarações de compensação, objetos deste processo, não foram homologadas, porque os créditos tributários relativos aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas DIPJ dos anos-calendários 2002 e 2003 foram retificados quando da apreciação dos pedidos de compensação feitos no processo 10166.005506/2003-27, e os valores reconhecidos no despacho decisório e planilhas (fls. 54/67), utilizados para quitar parte dos débitos apurados naquele processo.

(...)

Todavia (smj), entendo que neste processo (10166.011862/2004-61), a empresa recorrente não pode mais questionar alterações efetuadas pela autoridade administrativa nos saldos negativos de IRPJ e CSLL, quando apreciou pedidos de compensação feitos no proc. nº 10166.005506/2003-27, pois o seu direito de se manifestar sobre aquelas alterações se encontra precluso, haja vista naquela oportunidade ter sido dado prazo de trinta dias contado da ciência daquele despacho decisório, para a contribuinte se manifestar sobre a decisão que homologou parcialmente as compensações de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas DIPJ dos anos-calendário 1998 a 2003 (vide fl. 63).

(...)”

Assim, haja vista a perda de prazo para contestação no primeiro processo (10166.005506/2003-27), operou-se a preclusão, no âmbito do processo administrativo regulado pelo Decreto 70.235/72, acerca da matéria ora questionada pela recorrente. Nessa condição, a decisão adotada naquele processo é definitiva. Correto o entendimento da turma recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINO DA SILVA

